



183  
r

PROCESSO N.º 2017. CAN. PEN. 12842/17

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: EUDES MARTINS COLARES

EX-SEGURADA: DANIELLY RODRIGUES MOREIRA COLARES

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

ACÓRDÃO N.º: 1805/2018

**EMENTA:**

PENSÃO- VIÚVO e FILHOS MENORES. ATO SUBMETIDO A REGISTRO. PARECER MINISTERIAL PELA LEGALIDADE E REGISTRO. REGISTRO DEFERIDO. Art. 40, § 7º, inciso II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; Lei Municipal nº 1.190/92 e Lei Municipal nº 1.918/06 de 27/01/2006.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pensão que tem como interessados **EUDES MARTINS COLARES, JOÃO EUDES CAMPOS COLARES NETO e RAFAEL RODRIGUES COLARES**, respectivamente viúvo e filhos menores da ex-segurada DANIELLY RODRIGUES MOREIRA COLARES, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2-3, matrícula nº 6616, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de CANINDÉ, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará- CE, em consonância com o Parecer nº 4265/18 do Ministério Público de Contas, fl.182, considerar **legal e determinar o registro** do Ato Revisor nº 05/2018, de 15/03/2018, fl.175, publicado no Diário Oficial do Município de 27/03/2018, fl.176, concessivo de pensão em favor dos dependentes acima nominados, e no caso dos filhos até atingirem a idade regulamentar, sendo o benefício fixado no valor total de R\$ 2.701,91 (dois mil setecentos e um reais e noventa e um centavos), a ser rateado em partes iguais, cabendo a cada dependente o valor de R\$ 900,63 (novecentos reais e sessenta e três centavos), com pagamento a partir de 07 de dezembro de 2016, data do óbito, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de JUNHO de 2018.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Alexandre Figueiredo  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Leilyanne Brandão Feitosa  
Procuradora de Contas



184  
^

**PROCESSO N.º 2017. CAN. PEN. 12842/17**  
**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**  
**REQUERENTE: EUDES MARTINS COLARES**  
**EX-SEGURADA: DANIELLY RODRIGUES MOREIRA COLARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a concessão de **pensão previdenciária** em favor de **EUDES MARTINS COLARES, JOÃO EUDES CAMPOS COLARES NETO e RAFAEL RODRIGUES COLARES**, respectivamente viúvo e filhos menores da ex-segurada DANIELLY RODRIGUES MOREIRA COLARES, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2-3, matrícula nº 6616, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de CANINDÉ, sendo o benefício concedido por meio do Ato Revisor nº 05/2018, de 15/03/2018, fl.175, publicado no Diário Oficial do Município de 27/03/2018, fl.176, e fixado no valor total de R\$ 2.701,91 (dois mil setecentos e um reais e noventa e um centavos), a ser rateado e pago a partir de 07/12/2016, data do óbito, fl.5, e no caso dos filhos o pagamento será efetuado até atingirem a idade regulamentar de 21 (vinte e um) anos, cabendo a cada dependente o valor de R\$ 900,63 (novecentos reais e sessenta e três centavos).

O benefício tem como amparo legal o art. 40, § 7º, inciso II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; Lei Municipal nº 1.190/92 e Lei Municipal nº 1.918/06 de 27/01/2006.

À fl. 120 os autos foram distribuídos a este Relator.

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 12834/17, fls. 122/123, solicitou a retificação do Ato concessivo à fl. 118, no sentido de mencionar que os menores estão representados pelo seu genitor, e que o benefício deve ser pago aos mesmos enquanto não atingirem a idade de 21(vinte e um) anos. Indicou, ainda, que a fundamentação legal da pensão deve ser alterada, visto que a ex-segurada encontrava-se em efetivo exercício à data do óbito. Por fim, a Inspeção solicitou cópia da Certidão de Casamento atualizada e a legislação que dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Desempenho.

Convertidos os autos em diligência, o município acostou ao feito as peças de fls. 127/169. A Inspeção, após exame das referidas peças, emitiu a Informação Complementar nº 1064/2018, fls. 171/172, reiterando que a fundamentação legal do benefício deve ser alterada, uma vez que a ex-





segurada encontrava-se em efetivo exercício à data do óbito, ou seja, art.40, §7º, inciso II da Constituição Federal.

Realizada nova diligência, o município juntou ao feito os documentos de fls. 175/177.

A Unidade Técnica, após análise das peças, emitiu a Informação Complementar nº 4093/18, fls.178/179, indicando a regularidade do feito, no sentido de que o processo se encontra instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive cálculos efetuados pelo Instituto de Previdência, constando, ainda, o Parecer Jurídico Municipal nº 55/2017, de 17/08/2017, fls. 115/116. Acresceu que o valor total da pensão orçou em R\$ 2.701,91 (dois mil setecentos e um reais e noventa e um centavos), a ser rateado em partes iguais entre os três dependentes, cabendo a cada um o valor de R\$ 900,63 (novecentos reais e sessenta e três centavos).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4265/18, fl. 182, da lavra da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela legalidade e registro do Ato Revisor nº 05/2018, de 15/03/2018, fl. 175, de acordo com o previsto na Constituição Estadual, art.78, III, c/c o art.38, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios.

É o **Relatório**.

### VOTO

Com efeito, os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A pensão está fundamentada no art. 40, § 7º, inciso II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; Lei Municipal nº 1.190/92 e Lei Municipal nº 1.918/06 de 27/01/2006.

Dessa forma, com base no art.78, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), tendo em vista o que dispõe o art.6º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 92, de 12 de agosto de 2017, e nas demais disposições normativas que regem a matéria, e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica na Informação Complementar nº 4093/18, fls. 178/179, e no Parecer nº 4265/18, fl.182, do Ministério Público de Contas, **VOTO pela legalidade e registro** do Ato Revisor nº 05/2018, de 15/03/2018, fl.175, publicado no Diário Oficial do Município de 27/03/2018, fl.176, concessivo de pensão em favor de **EUDES MARTINS COLARES, JOÃO EUDES CAMPOS COLARES NETO e RAFAEL RODRIGUES COLARES**, respectivamente viúvo e filhos menores da



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

186  
~

ex-segurada DANIELLY RODRIGUES MOREIRA COLARES, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2-3, matrícula nº 6616, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de CANINDÉ, sendo o benefício fixado no valor total de R\$ 2.701,91 (dois mil setecentos e um reais e noventa e um centavos), a ser rateado em partes iguais e pago a partir de 07/12/2016, data do óbito, fl.5, e no caso dos filhos até atingirem a idade regulamentar de 21 (vinte e um) anos, cabendo a cada dependente o valor de R\$ 900,63 (novecentos reais e sessenta e três centavos). É como voto.

Fortaleza, 20 de JUNHO de 2018

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR